



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala (RLC/MTI, art. 32, § 1º, VII).

No presente caso, conforme se extrai do ETP, **o objeto foi apresentado sem possibilidade de parcelamento – fls. 26-27, como se extrai:**

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO
(Art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, VIII, do Decreto Estadual nº 1.625/2022)

8.1. Com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Administração Pública, poderá promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica. Em outras palavras, o parcelamento, somente deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação.

8.2. No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para o referido autor "a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares".

8.3. Desse modo, os serviços/materiais serão agrupados em lotes, considerando as semelhanças entre os serviços e os materiais, considerando as características e segmentação do mercado, conforme análise do mercado e orientação do



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SINDIEVENTOS, mencionado neste estudo.

8.4. Outrossim, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que constituiria um ônus excessivo de gestão no acompanhamento desses instrumentos para a Administração, sob a perspectiva do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, tal como inserto no ACÓRDÃO Nº 5301/2013 – TCU – 2ª Câmara (Proposta de Deliberação, itens 13/14). Finalmente, a constituição de lotes temáticos visa racionalizar a gestão da ata de registro de preços, balanceando a quantidade de contratos, decorrentes da licitação a serem gerenciados, conforme Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara do TCU no informativo 167 de Licitações e Contratos – 2013.

8.5. Justifique-se que os lotes foram agrupados por itens considerando-se aspectos para atender as características técnica e de desempenho, objetivando garantir a padronização dos serviços com um mínimo de estética e identidade visual apropriada, considerando que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si, sendo assim, podem ser atendidas pelo mesmo fornecedor, como forma de permitir a economia de escala.

A estimativa de ganhos em termos de economia de escala, na medida em que maior quantidade de itens de materiais de mesma natureza (lote) propicia condições de proposta mais vantajosas para a Administração, haja vista a disponibilidade de estoques dos fornecedores pelo incremento do fluxo da produção e pelo aproveitamento mais eficiente dos recursos de logística (transporte, pessoal, etc), além da garantia de manutenção durante a contratação.

8.6. Por fim, em razão do não parcelamento do objeto devido à padronização, resta prejudicada a reserva de cota para ME/EPP.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, compreende-se que o procedimento licitatório será dividido em 15 (quinze) lotes, em conformidade com o Anexo I do Termo de Referência (Fls. 154-162).

2.6 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Trata-se de obrigação do poder público promover procedimentos licitatórios com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

Cabe pontuar que, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das micro e pequenas empresas, a Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Além disso, segundo o inciso III do citado artigo 48, para as contratações em montante superior a R\$ 80.000,00, necessário se faz estipular o limite de 25% do lote referente a bens divisíveis para que seja destinado às microempresas:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

(a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Verifica-se, no item 14.1 do TR (Fls. 136), justificativa sobre a ausência de reserva de lotes para participação Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais:

14. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

14.1 Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

14.2 Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

2.7. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços).

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos) e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contida no Decreto Estadual nº. 1.525/2022, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2022.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços, que devido ao imenso volume de documentos utilizados para elaboração do mapa comparativo teve que ser realizada a abertura de outro processo administrativo de nº SEPLAG-PRO-2023/06143 para que pudesse abarcar tais documentos, conforme extrai-se da Nota Técnica acostada aos autos (fl. 103), e elaborou mapa comparativo (fl. 85-102 e 338-367), tendo sido apresentada pesquisa utilizando as fontes I, II e III do art. 46, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusive com indicação da inexecuibilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls.255-337).

Consta, ainda a **Informação Técnica nº 015/2024/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG** sobre a pesquisa de preços às fls. 380-387 dos autos:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, o Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, prevê que sejam utilizados os parâmetros do art. 46 para a elaboração do preço de referência, priorizando-se as fontes indicadas nos incisos I e II, de forma combinada ou não, quais sejam:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);	Foram utilizadas como fontes de pesquisa o Sistema Radar TCE.
II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data	Foram utilizados os seguintes Contratos, Atas de Registro de Preços e Termos de Homologação: P.E. Nº 020/2022 MIN. EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL RN P.E. Nº 001/2023 DEFENSORIA PÚBLICA DF P.E. Nº 001/2023 CONSELHO REG DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;	P.E. Nº 002/2023	MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO
	P.E. Nº 003/2023	CRC CEARÁ
	P.E. Nº 020/2023	TRE CEARÁ
	P.E. Nº 009/2023	CREA CEARÁ
	P.E. Nº 016/2022	EMBRAPA
	P.E. Nº 024/2022	MINISTÉRIO MEIO AMBIENTE
	P.E. Nº 027/2023	TRIBUNAL REG ELEITORAL DE SP
	P.E. Nº 22001/2022	INTTITUTO FEDERAL SC
	P.E. Nº 010/2022	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA
	P.E. Nº 057/2022	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
	P.E. Nº 004/2023	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RJ
	P.E. Nº 007/2023	CIA DOCAS SP
	P.E. Nº 07/2023	MIN. DESENVOLVIM. E ASSIST. SOCIAL
	P.E. Nº 02/2022	MINISTÉRIO DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO
	P.E. Nº 004/2023	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF
	P.E. Nº 034/2022	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
	P.E. Nº 016/2023	MINISTÉRIO SAÚDE
	P.E. Nº 023/2022	MINISTERIO SAÚDE
	ATA 019/2022	SEPLAG MT
	P.E. Nº 016/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
	P.E. Nº 005/2023	TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAPÁ
	P.E. Nº 001/2023	CRE ACRE
	P.E. Nº 0018/2023	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF
	P.E. Nº 002/2023	COREN MG
	P.E. Nº 007/2023	I.F.E.C.T. AMAPÁ
	P.E. Nº 0059/2022	PREF. MUN. ARAPUTANGA - MT
	CONTRATO Nº 19/22	CONSELHO FED NUTRICIONISTA DF
	P.E. Nº 009/2023	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
	P.E. Nº 012/2022	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
	P.E. Nº 022/2022	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RJ
	P.E. Nº 022/2022	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
	P.E. Nº 005/2022	CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
	P.E. Nº 012/2023	INSTITUTO FEDERAL DE E.C.T. BA
	P.E. Nº 011/2022	MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
	P.E. Nº 006/2023	MINISTÉRIO DEFESA COMANDO MARINHA
	P.E. Nº 034/2022	MINISTÉRIO DEFESA COMANDO MARINHA
	P.E. Nº 003/2022	MINISTÉRIO DA DEFESA
	P.E. Nº 001/2023	DEFENSORIA PÚBLICA DF
	P.E. Nº 002/2023	EMBRAPA
	P.E. Nº 003/2023	INSTITUTO CHICO MENDES
	P.E. Nº 001/2023	I.F.E.C.T. MARANHÃO
	P.E. Nº 009/2022	MINISTÉRIO DA DEFESA
	P.E. Nº 042/2023	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE
	P.E. Nº 002/2022	MINISTÉRIO DA DEFESA
	P.E. Nº 002/2023	MINISTÉRIO PÚBLICO PARÁ



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

P.E. Nº 045/2022	FUNDAÇÃO DESENVOLV CIENT E TECNOLÓGICO
P.E. Nº 047/2023	PREF. MUN. DE ITAPEJARA DOESTE - PARANÁ
P.E. Nº 047/2023	PREF.MUN. DE ITAPEJARA DOESTE - PARANÁ
ARP Nº 50/2022	PREF. MUN. DE ROSÁRIO OESTE - MT
ARP Nº 215/2022	PREF. MUN. NOVA MUTUM - MT
P.E. Nº 012/2022	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - MARANHÃO
P.E. Nº 006/2022	COMANDO MILITAR DO LESTE
P.E. Nº 025/2022	DEFENSORIA PÚBLICA - AMAZONAS
P.E. Nº 12/2023	PREF. MUNICIPAL PASSA E FICA
P.E. Nº 099/2022	PREFEIT. MUNICIPAL DE MACAÉ
P.E. Nº 081/2022	PREFEIT. MUNICIPAL DE MACAÉ
P.E. Nº 010/2022	COMANDO MILITAR DO OESTE
P.E. Nº 014/2023	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
P.E. Nº 006/2022	DEFENSORIA PÚBLICA - ACRE
ATA 027/2023	SAAE LUCAS DO RIO VERDE - MT
P.E. Nº 001/2023	CONSELHO REEIONAL ADMINISTRAÇÃO - ALAGOAS
P.E. Nº 22001/2022	UF SANTA CATARINA
P.E. Nº 001/2023	DEFENSORIA PÚBLICA DISTRITO FEDERA
P.E. Nº 003/2022	CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - SC
P.E. Nº 049/2022	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
P.E. Nº 003/2023	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
P.E. Nº 04/2023	PREF UNIÃO DE PALMARES
P.E. Nº 18/2023	MINI DA DEFESA COMANDOMILITAR DA AMAZÔNIA
P.E. Nº 08/2022	MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO MILITAR DO OESTE
P.E. Nº 206/2023	PREFEITURA MUNICIPAL RIO LARGO
P.E. Nº 001/2023	SECRETARIA EXECUTIVA ESTADO DE CULTURA - PARÁ
CONTRATO Nº 74/2022	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MT
P.E. Nº 018/2023	SECRETARIA EDUCAÇÃO TOCANTINS
P.E. Nº 10001/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBA
P.E. Nº 015/2023	PREFEITURA MUNIC. TENENTE LAURENTINO CRUZ
P.E. Nº 045/2022	FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TEC.
P.E. Nº 005/2023	TRIBUNAL DE CONTAS - AMAPÁ
P.E. Nº 032/2021	PREF CORRENTINA BA
P.E. Nº 112/2023	AG MUN REGULAÇÃO SERVIÇOS DELEGADOS - AL
P.E. Nº 37/2023	PREFEITURA DE CÁCERES
P.E. Nº 045/2022	FUND DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOL.
P.E. Nº 19/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
P.E. Nº 02/2022	MINISTÉRIO DEFESA
ARP Nº 50/2022	P. M. DE ROSÁRIO OESTE - MT
P.E. Nº 04/2023	MIN. DA EDUCAÇÃO / LOCALIZA (PESQUISA INTERNET)
P.E. Nº 04/2023	MIN. EDUCAÇÃO / RENTCAR (PESQUISA INTERNET)
P.E. Nº 26/2022	MIN. PÚBLICO DE MATO GROSSO
P.E. Nº 18/2023	MINISTÉRIO DA DEFESA
ATA Nº 11/2023	SEPLAG-MT
P.E. Nº 04/2023	PREFEITURA DE PALMARES



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>